



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000846-44.2015.815.0601

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Banco Votorantim S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

Apelado : Maria de Fátima Galdino

Advogado : Danilo Toscano Mouzinho Trocoli (OAB/PB nº 20.583)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO COMANDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRAPROVA ÀS ALEGAÇÕES AUTORAIS. REJEIÇÃO.

A regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova encontra substrato jurídico amplo na doutrina e jurisprudência, podendo ser adotado em casos como o apresentado, em que a instituição financeira acaba por assumir o risco de não produzir a prova necessária a desconstituir a alegação inicial.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. VÍTIMA DA FRAUDE EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO MESMO DIPLOMA. REJEIÇÃO.

A vítima da fraude, nos casos de empréstimos fraudulentos, conforme art. 17 do CDC, é equiparada à condição de consumidora, atraindo as disposições do art. 27 do mesmo diploma legal, o qual prevê a prescrição quinquenal da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço,

salientando-se, inclusive, que o termo inicial deve ser considerado como o da ciência do dano e de sua autoria.

MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO. DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE ASSUMIDO PELO BANCO. SÚMULA 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Empréstimo consignado contraído mediante fraude, haja vista que não se eximiu o promovido de acostar aos autos documentos referentes à suposta contratação do empréstimo.

Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado.

A Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça retrata a responsabilidade da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias¹.

Mantém-se o quantum indenizatório, quando fixado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelas Cortes de Justiça pátrias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

¹ STJ – Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Votorantim S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Belém nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Maria de Fátima Galdino.

Ao proferir sentença, o magistrado julgou procedente o pedido inicial para declarar nulo o contrato de empréstimo nº 195518102 em nome das partes, assim como reconhecer como inexistentes os débitos a ele relacionados, condenando o promovido à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente pagas, acrescidos de correção monetárias e juros de mora a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária a partir da data da decisão.

Condenou, ainda, o banco promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Irresignado, o Banco Votorantim apresentou o presente apelo, consoante razões de fls. 100/116, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em virtude de ter sido determinada a inversão do ônus da prova na sentença. Como prejudicial de mérito, aduziu que a pretensão estaria fulminada pela prescrição, destacando que a ação somente foi ajuizada em outubro de 2015, quando decorrido o prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, tendo em vista que a ciência dos descontos indevidos teria acontecido em abril de 2010.

No mérito, assevera que não houve a comprovação da alegada fraude por parte da autora, tampouco a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira pudesse trazer aos autos a demonstração dos fatos alegados na inicial. Em seguida, repele a repetição do indébito da forma dobrada, em virtude da inexistência da comprovação da má-fé.

No que pertine aos danos morais, afirma que os requisitos para sua configuração não restaram comprovados, pleiteando, subsidiariamente, pela redução no valor arbitrado, assim como o abatimento dos valores creditados em favor da apelada.

Contrarrazões apresentadas à fl. 129, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.(fls. 136/141-v).

VOTO

1. Preliminar de Nulidade da Sentença

Nas razões da Apelação, a instituição financeira alega, preliminarmente, a nulidade da decisão objurgada em virtude de ter sido determinada a inversão do ônus da prova na sentença.

Sem maiores delongas, observa-se que não prospera a irresignação do apelante, tendo em vista que a fundamentação da sentença, embora tenha mencionado a inversão do ônus da prova na sentença, entendeu que a autora conseguiu trazer aos autos os fatos constitutivos do seu direito, cabendo à instituição financeira, de posse de todos os documentos relativos ao contrato em discussão, colacionar aos autos a comprovação da regularidade da contratação, uma vez que tem o dever legal de tê-los sob sua posse.

Nessa senda, na forma do art. 373, II, do CPC/15, deveria a instituição financeira ter apresentado as provas para desconstituir a alegação autoral e não pugnado pelo julgamento antecipado da lide com a indicação de não mais ter interesse em produzir provas para a solução da lide, conforme se observa da sua manifestação na audiência à fl. 91.

Ademais, como se não bastasse, a jurisprudência pátria entende pela possibilidade da inversão do ônus da prova na sentença, com base na vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor de produtos ou serviços, em consonância com a proteção consumerista, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO ALUGADO. RECONVENÇÃO EM QUE A RÉ PRETENDE O RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO COM O CONSERTO DO VEÍCULO LOCADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA LOCADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. PROVA QUE A EMPRESA RÉ PRETENDIA PRODUZIR DESNECESSÁRIA. FATO QUE SERIA COMPROVADO PELA PROVA PRETENDIDA CONFIRMADO PELO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA

LOCADORA. CONTRATO DE ADESÃO. SEGURO CONTRATADO. PROTEÇÃO TOTAL. ALCANCE DAS COBERTURAS. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. É no campo da prova que o consumidor encontra as maiores dificuldades para fazer valer os seus direitos em juízo. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, expressamente prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, é a mais importante técnica que possibilita vencer essas dificuldades no caso concreto, de modo a permitir a igualdade substancial também no plano processual. [...] Temos assim como correta a posição daqueles que entendem ser o momento da sentença o mais adequado à inversão do ônus da prova. Tal critério, além de aplicável em qualquer tipo de procedimento – ordinário, especial, sumário e juizados especiais -, coloca em destaque a verdadeira natureza das regras de distribuição do ônus da prova – são regras de julgamento e não de procedimento (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.324-328). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.056546-8, da Capital, rel. Des. Saul Steil, j. 21-10-2014).

Dessa forma, a regra de julgamento adotada pelo magistrado na sentença encontra substrato jurídico amplo na doutrina e jurisprudência, podendo ser adotado em casos como o apresentado, em que a instituição financeira acaba por assumir o risco de não produzir a prova necessária a desconstituir a alegação inicial.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de Prescrição

Nas razões do apelo, como prejudicial de mérito, aduziu a instituição financeira que a pretensão estaria fulminada pela prescrição, destacando que a ação somente foi ajuizada em outubro de 2015, quando decorrido o prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, tendo em vista que a ciência dos descontos indevidos teria acontecido em abril de 2010.

Sem razão.

Denota-se dos autos que a promovente apenas certificou-se da fraude em janeiro de 2015, quando observou o desconto no seu benefício previdenciário e, somente a partir de tal constatação, após os documentos extraídos do INSS (fl.11), observou que os descontos teriam iniciado no mês de abril de 2010, com o total de 60 (sessenta) parcelas.

Em tais casos, a vítima da fraude, conforme se observa do art. 17 do CDC, é equiparada à condição de consumidora, atraindo as disposições do art. 27 do mesmo diploma legal, o qual prevê a prescrição quinquenal da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, salientando-se, inclusive, que o termo inicial deve ser considerado como o da ciência do dano e de sua autoria.

Dessa forma, tendo descoberto a fraude em janeiro de 2015 e ingressado com a ação em maio do mesmo ano, evidente que o manejo judicial ocorreu dentro do lapso prescricional.

Assim, afasto a prefacial.

3. Mérito

No caso em exame, busca-se o reconhecimento da responsabilidade do réu, ora apelante, pela contratação de empréstimo bancário sem a anuência do consumidor, fato que teria ocasionado em descontos automáticos nos proventos de aposentadoria da autora.

Em seu recurso, aduz o recorrente que não houve a comprovação da alegada fraude por parte da autora, tampouco a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira pudesse trazer aos autos a demonstração dos fatos alegados na inicial.

A questão, entretanto, cinge-se em identificar se a referida instituição financeira deve ser civilmente responsabilizada pelos descontos efetuados nos proventos da autora, a título do pagamento de empréstimo, verificando a legitimidade de sua atuação.

A sentença deve ser mantida.

Primeiramente, insta evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie em comento, matéria já pacificada pela Doutrina e Jurisprudência. Portanto, ressei cristalino do aludido estatuto legal a inclusão, nas prestações de serviço subsumidas às disposições consumeristas, as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito, nos termos do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Pois bem. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC², com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per se, aplicável às relações consumeristas.

2 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Compulsando os autos, constata-se que ocorrera a indevida contratação do empréstimo, porque não existiu a intenção da apelada em firmar o empréstimo, caracterizando a existência de fraude. Essa, inclusive, é a maior probabilidade do acontecimento em questão, tendo em vista as inúmeras ocorrências de estelionatários se utilizando dos documentos pessoais de terceiros para a consecução de desfalques em instituições financeiras.

Nesse cenário, não conseguiu a recorrente demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC³.

Levando-se em conta que a contratação possivelmente tenha sido efetuada por terceira pessoa sem o conhecimento da autora, mas com seus dados, a financeira ré/apelante deve ser responsabilizada civilmente porque a ela cabia diligenciar com maior eficiência a fim de evitar fraudes como a descrita na hipótese *sub examine*, em que agentes criminosos celebram contratos em nome das vítimas.

Nessa linha de raciocínio, não tendo a insurgente conferido adequadamente a documentação do suposto novo cliente, evidenciada restou a sua negligência.

Superadas tais constatações, conclui-se: a instituição financeira se responsabiliza pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não o tenha solicitado, pois é de sua incumbência se cientificar da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. Com efeito, tais instituições não devem se limitar a receber os documentos, mas têm a obrigação de conferir as informações prestadas pela pessoa que solicita o empréstimo, a fim de que se possa evitar fraudes e cobranças indevidas em nome de terceiros.

Nesse particular, tem lugar a aplicação da Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual retrata a responsabilidade da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias⁴.

A jurisprudência é uníssona sobre o tema, garantindo, inclusive, em determinados casos, o dever de indenizar pelo ato ilícito causado.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADA.

3 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4 STJ – Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA POR TERCEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. -Conforme art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior[...]."⁵

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS. FRAUDE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO INFIRMADAS PELOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS DO BANCO PROMOVIDO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCORRETO AFASTAMENTO PELO JUÍZO A QUO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - É indiscutível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolto à prestação de serviços bancários de linha creditícia, cuja contratação é afirmada pela instituição financeira e negada pela cliente a quem é imputado determinado débito, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. - Verificando-se que a instituição bancária não se desincumbiu de seu ônus probatório referente à afirmação

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018349420128150981, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-04-2015)

autor de inexistência de débito decorrente de fraude contratual, tão somente se resumindo a alegar a ausência de responsabilidade em sua conduta, em relação à qual, igualmente, não trouxe o mínimo de lastro probatório [...].⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. -Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.⁷

A inteligência do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor é clara ao estabelecer que a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços é condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro⁸, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos, visto que é dever do banco promovido confirmar a veracidade dos dados informados na contratação do empréstimo, o que não foi feito, caracterizando sua negligência na conduta negocial.

Quanto à repetição de indébito, estatui o CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158331720128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015)

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085193020138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-03-2015)

8 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O arcabouço processual demonstrou a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, constatando-se, dessa forma, que não houve critério de razoabilidade na verificação dos itens de segurança em negócios jurídicos de tal monta, não trazendo aos autos qualquer prova de erro justificável que pudesse afastar a repetição do indébito.

Os julgados abaixo reforçam o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Ausência de contratação entre as partes. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral evidenciado. Quantificação. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovemento. - O fato de um terceiro ter usado de fraude para celebrar contrato de empréstimo consignado em nome do autor não exime a instituição financeira, nos termos da súmula 479 do STJ, de responder pelos danos decorrentes dos descontos indevidos em benefício previdenciário. - Firmada a premissa de que o autor não celebrou contrato que legitime os descontos havidos em seu benefício previdenciário, não é de supor que a instituição financeira tenha agido de boa-fé, na falta de evidências de circunstância que possa tê-la induzido a erro ou engano, pelo que os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. - A estipulação do quantum indenizatório deve levar em conta sua tríplice função: a compensatória, a fim de mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato lesivo e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00366440820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 26-06-2018)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Arelação jurídica estabelecida entre os litigantes rege-se pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se

enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante as hipóteses previstas nos artigos. 1º e 2º da lei consumerista e enunciado nº 297 da Súmula do STJ. 2. O artigo 927 do Código Civil dispõe que «aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo». O parágrafo único do referido dispositivo ainda prevê que «haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem». 3. O Código de Defesa do Consumidor igualmente regula a matéria ao dispor, em seu artigo 14, caput, que cumpre à empresa responder de forma objetiva «pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos». 4. Diante da falha na prestação do serviço, responde a instituição bancária objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em face do disposto no artigo 14 do CDC. 5. **O direito à repetição de indébito é assegurado quando o pedido trata de restituição de valor pago indevidamente, que não tem previsão em cláusula contratual, ou seja, quando a cobrança é desprovida de qualquer fundamento, como no caso em análise.** 6. Os descontos indevidos foram efetuados no contracheque do autor, limitando sua renda mensal e comprometendo compromissos financeiros que todos, em regra, possuem. 7. O dano moral, ao contrário do material, não exige comprovação, caracterizando-se quando há violação a direito da personalidade, em vista da angústia causada pela conduta do réu, que ultrapassou o mero aborrecimento e feriu a dignidade da pessoa, impondo-se o dever de indenizar. 8. Recurso desprovido.⁹ (G. N.)

Por todo o exposto, não pairam dúvidas sobre a necessidade da aplicação do Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

Em relação ao dano moral, reconhecido na sentença primeva, anoto que, no presente caso, é evidente o abalo psicológico por que passou a aposentada ao ser surpreendida com o desconto mensal em seu benefício previdenciário decorrente empréstimo que sequer fora por ela contratado. Esse fato certamente gerou privações

9 (TJ-DF - APC: 20130710216588 DF 0021064-25.2013.8.07.0007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/03/2015 . Pág.: 581)

de ordem material, além de ter que se submeter a uma *via crucis* para solver o problema.

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela parte recorrida, procede o pleito indenizatório também nesse viés.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora e suficiente para servir de alerta à financeira apelante.

Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, a prejudicial de prescrição e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo irretocável a decisão, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

